

**PARECER JURÍDICO N° 13012502**

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 13010001/2025 - DL/PMGN  
PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA 7.2025-130101  
Consulente: Departamento de Licitações/PMGN**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE, PARA ATENDER A LEI N° 12.527/2011 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, TRANSPARENCIA, TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO RADAR NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - ATRICON ATÉ 100 CAIXAS DE EMAILS INSTITUCIONAIS.**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação de licitação, prevista no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de (locação) de sistema (software) de gerenciamento e controle de site oficial, para atender a Lei 12.527/2011, no valor estimado de R\$ 33.399,96 (trinta e três mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

**É relatório.**

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal n° 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso, a intenção é aplicar o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação em razão do valor.

#### **REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

- Os documentos de formalização de demanda estão nas fls. 02/03;
- O estudo técnico preliminar (dispensado na forma do Art. 75, I, II, VII e VIII c/c §7 do Art. 90 da Lei 14.133/21).
- A estimativa de despesa está nas fls.06;
- O Termo de Referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, está nas fls. 07/11;
- A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão às fls. 13;
- A autorização da autoridade competente está nas fls. 16;
- A minuta contrato preenche os requisitos necessários (fls. 19/28), nos termos da Lei 14.133/21.

#### **DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso II do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa em razão do valor, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destacamos que os valores fixados na lei de licitações foram atualizados pelo Decreto 12.343 de 30/12/24, em consonância com o disposto no art. 182 da Lei 14.133/21, sendo o limite atual de R\$ 62.725,59.

Seguindo a análise, verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD.

Na contratação direta a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75. Nesse diapasão destacamos que há nos autos do processo cotação de preços que balizam a contratação.

Também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das respectivas rubricas.

#### **REQUISITOS DOS CONTRATOS**

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas **fls. 19/28** Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, NLL).

Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

#### **DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à

disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá haver disponibilização dos documentos e informações no sítio oficial do ente na internet.

### **CONCLUSÃO**

*Ex positi*, opinamos pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta assessoria.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 13 de janeiro de 2025.

**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
OAB/PA 11.969